



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001972/2006-72
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1803-002.214 – 3ª Turma Especial
Sessão de 3 de junho de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado J. P. MORGAN S. A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Acolhem-se os Embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para anular o Acórdão nº 1803-001.941, de 05/11/2013, proferido por esta Terceira Turma Especial, tendo em vista a desistência do recurso voluntário pelo contribuinte, antes do trânsito em julgado do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para anular o Acórdão nº 1803-001.941, de 05/11/2013, proferido por esta Terceira Turma Especial, tendo em vista a desistência do recurso voluntário pelo contribuinte, antes do trânsito em julgado do acórdão embargado, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Arthur José André Neto.

Relatório

Os Embargos de Declaração (fls. 308 e 309 – numeração digital - ND) foram recebidos nos termos do art. 49, § 7º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF.

2. A Embargante (Procuradoria da Fazenda Nacional) alega omissão sobre ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma e contradição entre a decisão e os seus fundamentos, relativamente ao Acórdão nº 1803-001.941, de 05/11/2013, proferido por esta Terceira Turma Especial (fls. 208 a 225), sob o seguinte fundamento (fls. 309 - ND):

Em que pese o r. acórdão tenha dado parcial provimento ao recurso voluntário, o Embargado desistiu do recurso administrativo e renunciou ao direito em que se funda a ação, com fulcro na Lei nº 11.941, conforme petição autuada.

[...].

Desse modo, por força do disposto na Lei nº 11.941 c/c o Regimento Interno, art. 78, §§ 2º e 3º, temos que a adesão ao parcelamento especial implica em renúncia ao direito em que se funda a ação, e “confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei”.

3. Da análise dos autos, entendeu-se estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma (fls. 313 e 314 - ND).

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

4. Conforme se verifica dos autos, foi proferido, por esta Terceira Turma Especial, o Acórdão nº 1803-001.941, de 05/11/2013 (fls. 208 a 225).

5. Posteriormente, em 23/12/2013, por meio da petição de fls. 272 e 273 (ND), a Recorrente assim se manifestou:

Assim, para fins de cumprimento aos requisitos previstos na Lei nº 11.941/2009 e no art. 14² da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, pleiteia a **desistência total da discussão no processo em epígrafe e a renúncia aos argumentos de direito sobre o qual se fundam a referida ação, inclusive recursos interpostos.**

6. Dispõe o art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

7. Indubitavelmente, a desistência do recurso voluntário pelo sujeito passivo ocorreu antes do trânsito em julgado administrativo do acórdão embargado, do qual ainda caberia recurso especial da Fazenda Nacional, pois, como se sabe, o processo administrativo só se conclui com o julgamento do último recurso possível, apresentado por qualquer uma das partes e/ou com o decurso do prazo recursal.

8. Nesse passo, havendo a recorrente desistido e renunciado ao direito quando ainda não existia trânsito em julgado no presente processo administrativo, torna-se imperioso concluir pela inexistência de lide.

9. Consequentemente, o débito objeto do parcelamento confessado por parte do contribuinte é aquele constituído mediante Auto de Infração e mantido na decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento litigado.

10. Assim, tendo em vista a renúncia e desistência do recurso voluntário pelo contribuinte, antes do trânsito em julgado do acórdão embargado, impõe-se que sejam **acolhidos** os embargos para anular o acórdão prolatado por esta Turma.

11. Em situação similar, assim decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por meio do Acórdão nº CSRF/ 01-06.031, de 10/11/2008:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1997, 1999

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - O crédito tributário, com a notificação do lançamento de ofício, é definitivo até que outra norma sobrevenha para alterá-lo.

PAF - O processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito constituído, podendo mantê-lo ou cancelá-lo, total ou parcialmente, sendo certo que o conteúdo do julgamento administrativo só é definitivo e suficiente a promover as alterações no crédito tributário decorrente do lançamento de ofício com o trânsito em julgado, o qual põe término ao processo administrativo.

DESISTÊNCIA - A desistência e renúncia ao direito, efetuado pelo contribuinte, quando ainda não existia trânsito em julgado no referido processo administrativo, faz com que o débito objeto de confissão por parte do contribuinte seja aquele constituído e informado por meio de Auto de Infração.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de ACOLHER os Embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para ANULAR o Acórdão nº 1803-001.941, de 05/11/2013, proferido por esta Terceira Turma Especial, tendo em vista a desistência do recurso voluntário pelo contribuinte, antes do trânsito em julgado do acórdão embargado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 16327.001972/2006-72
Acórdão n.º **1803-002.214**

S1-TE03
Fl. 320

CÓPIA